



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002243-47.2015.815.0211

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaporanga

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Manoel Leite da Silva (Adv. Francisco Valeriano Ramalho – OAB/PB n. 16.034)

APELANTE: Tim Celular S/A (Adv. Maurício Silva Leahy – OAB/BA n. 13.907 e Humberto Graziano Valverde – OAB/BA n. 13.908)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA E INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida indevida provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 76.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Manoel Leite da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaporanga, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo ora apelante em desfavor da Tim Celular S/A.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou o pedido improcedente por entender que a ré comprovou a origem do débito, ou seja, o vínculo contratual entre as partes e o inadimplemento das faturas, não tendo o promovente comprovado o adimplemento da obrigação. Outrossim, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários, no percentual de 10% do valor da causa, cujo pagamento resta suspenso em razão da concessão da justiça gratuita.

Inconformado com a decisão exarada, o apelante recorre, alegando, em suma, em suas razões, que a sentença merece reforma, uma vez que teve seu nome indevidamente lançado em cadastro de inadimplentes (Serasa), em razão de débitos relativos a contratos que não realizou, os quais foram supostamente assinados no Rio de Janeiro, local em que nunca esteve.

Argumenta que a tela sistêmica juntada pela demandada não serve para provar a existência de contrato ou dívida, porquanto produzida unilateralmente. Ademais, não foi apresentado qualquer contrato escrito nem tampouco a gravação da contratação do serviço.

Sustenta que, de acordo com o CDC, é da requerida o ônus de provar a contratação, não podendo ele, apelante, fazer prova de fato negativo.

Ao final, afirma que, diante da ilegalidade da conduta da apelada, ao negar seu nome imotivadamente, deve ser dado provimento ao recurso, a fim de que seu nome seja excluído de cadastros restritivos de crédito, seja declarada a inexistência da dívida, bem como seja a apelada condenada ao pagamento de danos morais.

Contrarrazões às fls. 57/61.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelante, aforou a presente demanda objetivando que a empresa proceda à retirada de seu nome de cadastros restritivos de crédito, bem como seja declarada a inexistência dos débitos e a apelada condenada à indenizá-lo por danos morais, tendo em vista que teve seu nome indevidamente negativado pela demandada em razão de dívida relacionada a contrato que não entabulou.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou improcedente a demanda. É contra essa decisão que se insurge o recorrente.

Adianto que o recurso merece ser provido, porquanto foi indevida a inscrição do nome do promovente nos órgãos restritivos de crédito, por ocasião de débito equivocadamente atribuído a ele (fl. 14). Sobretudo porque não há, nos autos, qualquer prova da efetiva pactuação, entre as partes, do contrato do qual decorreu a dívida.

In casu, a apelada não obteve êxito em demonstrar qualquer das exceções previstas capazes de excluir o dever de indenizar, devendo, portanto, arcar com os danos ocasionados ao demandante.

Com efeito, embora presente como prova “tela de cadastro” que aponte ter havido a contratação dos serviços de telefonia por parte do autor (fls. 19/20), de uma simples análise dos dados nela contidos percebe-se que o endereço constante do cadastro destoa completamente do endereço do autor, o que leva a crer tenha havido fraude na contratação, com a indevida utilização dos dados do ora apelante.

Não se deve olvidar, aliás, que os contratos foram feitos na cidade do Rio de Janeiro, conforme se verifica à fl. 14, local onde o autor alega nunca ter estado, uma vez que reside em Itaporanga-PB.

Assim, não havendo qualquer prova efetiva de que a contratação tenha sido efetuada pelo apelante, não há como se afirmar tenha a demandada agido no regular exercício do direito ao proceder à negativação do nome do autor por dívida a que não deu causa.

Corroborando referido entendimento, manifesta-se a própria Jurisprudência dominante do TJPB:

APELAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não tendo a Instituição Financeira demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para anotação em cadastro de proteção ao crédito, diante das provas apresentadas pela parte promovente, que demonstram a negligência na prestação do serviço, a conduta ilícita, o nexo causal e o dano sofrido, é devida a reparação civil. (TJPB - 00120100216967001 - 2ª CC - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 11/03/2013).

Portanto, não há como negar a existência da ofensa a que fora submetido o recorrido, visto restar incontroverso que a negativação foi indevida. Disso, extrai-se, inequivocamente, a presença de todos os requisitos exigidos ao dever de indenizar, tendo em vista que fora da conduta irresponsável da empresa de telefonia que resultou o constrangimento suportado pelo polo consumidor, litigante.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, reprisando-se, outrossim, que, *in casu*, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*). Nesses termos, em se tratando de dano moral puro, que ofende os chamados direitos da personalidade, os quais se traduzem em sentimentos de impotência e decepção, elementos internos que ferem a honra subjetiva da vítima, apresenta-se desnecessária a sua comprovação, por estar *in re ipsa*.

Adstrito ao tema, percuientes são os arestos do STJ e do TJPB:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. BANCO. ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. O banco responde pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplente, fundada em dívida relativa à conta corrente aberta por terceiro, com utilização de documentos falsificados. Precedentes. 2. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização

decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (STJ – AgRg Ag 1270391 – Min. Luis Felipe Salomão, T4, 12/11/10).

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. (...) 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzi a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal. (Resp 774640/SP – Min. Hélio Quágua Barbosa – T4 – 05/02/2007).

Nesse diapasão, frise-se que a indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, inc. V, de nossa Constituição da República, além do estabelecido nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, desde que preenchidos os requisitos legais para tal fim, quais sejam, conduta omissiva ou comissiva do agente, dano sofrido pela vítima e nexos causal.

Assim estabelecem os aludidos artigos do Diploma Civilista:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[,,]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Quanto ao valor, como é sabido, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, conforme princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

O STJ preceitua o seguinte:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)” (STJ, Resp 716.947, Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006).

Assim, mostra-se razoável condenar a Tim Celular S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir desta data, com juros de mora a partir do evento lesivo, diante das circunstâncias do caso concreto e os demais julgados perante esta Corte.

Em razão de todo o exposto, **dou provimento ao apelo**, a fim de determinar que a demandada proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como para declarar a inexistência da dívida, condenando-a, outrossim, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Invertidos os ônus da sucumbência, deverá a apelada arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 06 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator